



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.140 - MG (2013/0004326-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILLIAN DAVI DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional, corroborado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Ademais, houve a superveniente condenação do réu à sanção de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 166 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, sendo-lhe fixada a pena-base no mínimo legal pelo não reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que torna cabível, em tese, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reforçando a desnecessidade do encarceramento provisório.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.140 - MG (2013/0004326-2)

RECORRENTE : WILLIAN DAVI DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por WILLIAN DAVI DA SILVA FERREIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (HC 1.0000.12.109477-5/000):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - MOTIVAÇÃO ARROLADA NA LEI PROCESSUAL PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA. DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando a decisão estiver fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal - art. 312 do CPP.

- É incabível na via estreita do writ a apreciação valorativa de fatos e circunstâncias que exigem acurado exame da prova.

- Requisitos pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc.), por si só, não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória." (fl. 67; grifos no original)

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 10/09/2012 e, posteriormente, denunciado por suposta infração ao art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido, por Policiais Militares, em poder de 02 papелotes de cocaína e mais R\$ 30,00, além de manter em depósito 15 papелotes da mesma droga e uma balança de precisão (Denúncia de fls. 63/64).

O Juízo processante converteu a prisão em custódia preventiva, em *decisum* confirmado pela Corte de origem.

Nestas razões recursais, sustenta-se que a constrição cautelar em foco foi mantida sem a devida fundamentação, aduzindo-se, também, que o decreto prisional não se fundou nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal.

Assinala-se, outrossim, que a custódia processual se mostra desproporcional, ante a possibilidade de fixação do regime inicial aberto ou, mesmo, a substituição da pena privativa de liberdade, além da "*permissão do recurso em liberdade*" (fl. 85). Defende-se, enfim, a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula-se, assim, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Recorrente.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/108, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.140 - MG (2013/0004326-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional, corroborado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Ademais, houve a superveniente condenação do réu à sanção de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 166 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, sendo-lhe fixada a pena-base no mínimo legal pelo não reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que torna cabível, em tese, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reforçando a desnecessidade do encarceramento provisório.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cabe destacar, de saída, que o Recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 166 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, conforme informação juntada aos presentes autos.

O Juízo sentenciante vedou ao Apenado o direito de recurso em liberdade, sem agregar fundamentos novos na ocasião. Desse modo, a superveniência do novo título não impossibilita a análise dos termos do decreto prisional em foco.

A decisão de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, restou assim fundamentada, *in litteris*:

"Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto no art. 310 do CPP, tendo em vista que o indiciado foi preso em flagrante pela potencial prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior à quatro anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, que é insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44 do mesmo diploma legal, não se cogitando, tampouco, da hipótese prevista no art. 310, parágrafo único do CPP, fazendo-se, ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública.

*Ressalte-se que, a existência de algumas condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu. Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado WILLIAN DAVI DA SILVA FERREIRA**, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelarem inadequado e insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão.*

[...]" (fl. 36; grifos no original)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, referendou o *decisum* supra-transcrito, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Conheço do habeas corpus para denegá-lo, data venia.

Inicialmente, ressalto, que o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, imputado ao paciente, é punido com pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada superior a 4 anos de reclusão, portanto, sua prisão cautelar não contraria o disposto no art. 313, I do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/01.

A crítica à decretação da prisão preventiva não procede.

O entendimento predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva quando presentes os motivos arrolados na lei processual penal, devendo a decisão da custódia cautelar estar devidamente fundamentada.

In casu, há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tanto que denunciado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

O MM. Juiz de Direito, na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fls. 50/52 – TJ, externou, fundamentadamente, os motivos para a sua decisão, restando suficientemente exposta nos autos, diante de fatos concretos e, baseadas na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de Writ.

Como bem ressaltado pelo d. Procurador de Justiça, fls. 54/57:

'[...]' A prisão cautelar do paciente se revela correta e necessária frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a decisão judicial de fl. 49-TJ, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, deixou claro existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da materialidade e indícios suficiente da autoria, acrescentando que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, para a garantia da aplicação da lei penal e assegurar a instrução processual [...]’.

De fato, nesse quadro em que há proliferação do tráfico de drogas, aliada à sua organização em escala sem precedentes e à prática de demais delitos que decorrem desta atividade criminosa, a manutenção da prisão tem amparo no primado da segurança social.

Nos locais em que o tráfico de drogas predomina, os traficantes detêm o poder econômico e controlam a vida social e comunitária, o que exige do Poder Judiciário uma pronta e eficaz providência, a fim de garantir a ordem pública e a própria credibilidade da justiça,

Dessa forma, a restrição da liberdade da paciente constitui sacrifício individual em prol da coletividade e, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a garantia da ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

No que se refere à vedação de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas, sempre defendi a sua constitucionalidade àqueles acusados da prática do crime de tráfico de drogas, conforme regra do art.44 da Lei 11.343/06, já que, a meu modesto sentir, a Carta Magna facultou ao legislador ordinário definir óbices à concessão de tal benesse. Ademais, sempre ressaltei que a Carta Política, em diversos momentos, apresenta tratamento mais rigoroso ao tráfico de entorpecentes, denotando especial repulsa a esta espécie de crime, sendo, inclusive, delito inafiançável.

No entanto, em face das reiteradas decisões dos Tribunais Superiores e do entendimento esposado pela maioria dos meus pares neste eg. TJMG no sentido de sua inconstitucionalidade, por questão de segurança jurídica, alinho o meu entendimento à possibilidade de concedê-la aos que praticam o tráfico de drogas, já que a vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Portanto, a concessão de liberdade provisória, aos que praticam o delito de tráfico de drogas, deve ser analisada, assim como ocorre como as demais segregações referentes a outros delitos dispostos no ordenamento jurídico pátrio, expondo-se os motivos da decisão que denegá-la, com a finalidade de se verificar a presença dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP, o que se vislumbra no presente caso, já que o d. Magistrado indicou elementos concretos e individualizados para sua denegação.

No mesmo sentido:

'HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA.O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos'. (109528 PA , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012)

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.RECEPTAÇÃO. SENTENÇA NEGA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE SOCIAL.ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.1. Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal,declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.11.3432. No caso, foi destacada a periculosidade social do sentenciado pelo temor que exercia na comunidade em que atuava e na expressiva quantidade de droga apreendida - mais de quatro quilos de cocaína -,além da real possibilidade de fuga em razão do seu elevado poder econômico, considerando que a droga apreendida foi avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), de forma que a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal encontra-se devidamente motivada.3. Habeas corpus denegado'. (228557 MG 2011/0303363-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2012)

Em relação ao argumento de fragilidade das provas quanto à autoria, refere-se a questão complexa, envolvendo matéria concernente ao mérito que exige, necessariamente, interferência aprofundada do conjunto fático probatório, o que não é possível na via estreita do writ. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

'Se de um lado é certo que não se pode deixar de levar em conta, no julgamento do habeas corpus, aspectos fáticos configuradores do alegado constrangimento, de outro não menos correto é que a medida exsurge inadequada à verificação da procedência, ou não, do fato típico imputado ao paciente'. (RT 732/558)

'O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento'. (RT 701/401).

Lado outro, é pacífico em nossos tribunais que o princípio da presunção da inocência não se mostra incompatível com a necessidade de segregação cautelar, já que os “princípios garantidores contra o arbítrio coexistem com princípios de proteção penal eficiente”. (STF – HC-ED 90138 – PR – 1ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJU 13.04.2007 – p. 101). Por certo, o direito à liberdade, exteriorizado pelo princípio da presunção da inocência, não pode se justapor à paz social, tutelada pela constrição provisória da paciente. Assim, é perfeitamente possível a adoção de medidas cautelares contra o indivíduo, o que não implica em violação ao aludido princípio. Ora, a presunção da inocência está relacionada ao Direito Penal, obstando que sanções da decisão condenatória sejam aplicadas antes de seu trânsito em julgado, sendo que a prisão provisória é instituto de Direito Processual Penal, e é vinculada à necessidade de cautela. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ:

'CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉUS FORAGIDOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. II. A gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. (...) IV. É imprópria a alegação de desnecessidade da custódia, em virtude de os pacientes terem se apresentado espontaneamente perante a Autoridade Policial, se o encarceramento encontra respaldo em outros elementos constantes dos autos. V. A prisão preventiva pode ser decretada sempre que necessário, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivado, hipótese evidenciada in casu. VI. Eventuais condições pessoais favoráveis dos réus não constituem direito subjetivo à revogação da prisão, desde que amparada em outros aspectos justificadores. VII. Ordem denegada.' (HC 32.024/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.05.2004)

Devo ainda destacar que condições pessoais, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não obstam a manutenção da segregação.

Saliente-se ainda que, por estarem presentes elementos que demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível aplicar ao Paciente medida cautelar diversa.

Ante o exposto, denego o habeas corpus. Sem custas." (fls. 69/75)

De fato, como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *quo*, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. A gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, a intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal não justificam a manutenção da custódia cautelar.

3. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.11.004493-2, da 19ª Vara Criminal da Capital/SP, sem prejuízo da aplicação das medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou da decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos novos que justifiquem a adoção dessas medidas." (HC 204.502/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 10/05/2012.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. DECRETO PRISIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A remissão in totum à gravidade abstrata do delito e ainda o arrolamento genérico dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, à evidência não se presta a justificar a manutenção do cárcere, ainda mais quando o exame dos autos revelam que o paciente foi detido na rua pelos policiais, na hipótese disciplinada pela doutrina como "flagrante presumido".

II. Juízo valorativo sobre as consequências nefastas do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea para manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão provisória, se desvinculado de qualquer fator concreto, ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. A mera menção aos requisitos legais da segregação, à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 204.697/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2011.)

Ademais, a pena-base do Recorrente foi fixada no mínimo legal, pelo não reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que torna cabível, em tese, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reforçando a desnecessidade do encarceramento provisório.

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0004326-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 35.140 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121094775000 10000121094775001 120654135 145120716793

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN DAVI DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.